



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 369 /2016**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**84ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/09/2016**  
**PROCESSO Nº 1/1774/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201004758**  
**RECORRENTE: COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Francisco Humberto**  
**MATRÍCULA: 006153-1-5**  
**RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha**

**EMENTA: ICMS - 1. Omissão de receitas. 2. Método utilizado Demonstração de Resultado com Mercadorias - DRM. 3. O contribuinte omitiu receitas de mercadorias tributadas durante o exercício de 2008, infringindo o disposto no artigo 92, §8º da Lei nº. 12.670/96. 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. 5. Decisão proferida em 1ª Instância modificada. 6. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o laudo pericial e com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 7. Penalidade sugerida: Art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96.**



O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. CONSTATAMOS, COM DADOS EXTRAÍDOS DOS LIVROS FISCAIS OS QUAIS ALIMENTARAM A PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO COM UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DA ANÁLISE ECONÔMICA FISCAL, QUE O CONTRIBUINTE OMITIU RECEITAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NO PERÍODO DE 01/2008 A 12/2008, NO MONTANTE DE R\$ 40.743.942,49.”.**





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou como infringido o Art. 92, §8º da Lei nº 12.670/96, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Auto de Infração nº. 201004758-1 e suas Informações Complementares;
- Ordens de Serviço nº. 2009.26645 e nº 2010.05419;
- Termos de Início de Fiscalização nº. 2009.21836 e nº. 2010.04194 e informações adicionais à intimação;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2010.08165;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Recurso ordinário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária;
- Ata da 175ª Sessão ordinária, realizada em 19 de setembro de 2011;
- Laudo Pericial, de fls. 133/139;
- Ata da 223ª Sessão ordinária, realizada em 03 de dezembro de 2013;
- Laudo Pericial de fls. 226/233;
- Manifestação acerca do Laudo Pericial;
- Ata da 29ª Sessão ordinária, realizada em 22 de fevereiro de 2016;
- Laudo Pericial de fls. 293/297.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Do Julgamento Singular**

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender ter havido, de fato, infração à Legislação Estadual, tendo sido esta detectada por meio da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM.

**Dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário:**

Em Recurso Ordinário, o autuado sustentou suas alegativas de que:

- Seria nula a presente autuação, por incompetência da autoridade designante e impedimento do agente fiscal por inexistência de Portaria expedida pelo Secretário da Fazenda em repetição de fiscalização, haja vista já existir ordem de serviço anterior, às fls. 80, referente ao mesmo período fiscalizado (01/07/2006 a 31/12/2008);
- O auto de infração em comento seria nulo, por ausência do termo exigido no Art. 1º, §2º da IN nº 06/2005 e conseqüente impedimento do agente fiscal autuante;
- Seria nulo o presente auto de infração face à falta de clareza e de precisão das informações apresentadas, ocasionando o cerceamento do direito de defesa do recorrente, pois o agente não cita quais foram as normas e o regime tributário aplicado às operações;
- Quanto ao mérito, requer a improcedência do feito, por considerar a impossibilidade de realização da Conta Mercadoria – DRM separando do cálculo do custo da mercadoria vendida, aqueles sujeitos à sistemática normal e mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, por se tratar o presente caso de sinistro – incêndio;
- Seria necessária a realização de exame pericial, a fim de que fosse refeita a DRM.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Do parecer da Assessoria Processual Tributária:**

Mediante Parecer N° 238/2016, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que teria havido realmente omissão de receitas, nos termos do Auto de infração em epígrafe.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201004758, o qual consta como parte recorrente a empresa COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA e, como parte recorrida, a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Conforme se depreende do Auto de Infração em epígrafe, bem como de suas Informações complementares, constatou-se, por meio de análise de livros fiscais, que o contribuinte teria omitido receitas oriundas de mercadorias tributadas durante o ano-calendário de 2008. Em razão disto, o Auditor Fiscal aplicou a multa prevista no Art. 123, III, “b” da Lei nº. 12.670/96.

Em 1ª Instância, o Julgador Singular entendeu ser a presente acusação inteiramente procedente.

Acha-se conveniente salientar que o processo em comento foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências – CEPED por 3 (três) vezes, já em análise apurada em 2ª Instância.

Após a narrativa sucinta dos mencionados fatos, passo, então, a análise do Recurso Ordinário apresentado, em defesa, pela empresa ora Autuada.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso preenche todas as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em sede de preliminar, o contribuinte alegou, primeiramente, que a presente autuação seria nula por impedimento do agente autuante, em razão da ausência de Portaria expedida pelo Secretário da Fazenda, por se tratar de repetição de fiscalização, conforme art. 819 do Decreto nº 24.569/97. Todavia, tal argumento merece ser afastado, haja vista que o caso em apreço não se trata de repetição de fiscalização, pois o ato designatório nº 2009.11926 trata-se de uma diligência fiscal específica, que apresenta motivação diferente da Ordem de Serviço nº 2010.05419, a qual deu origem à lavratura do presente auto de infração. Da análise dos atos designatórios em confronto, constata-se que estes tiveram alcances diversos, isto é, enquanto um se restringiu a verificar a falta de recolhimento do ICMS substituição tributária do período de 01 de julho de 2006 a 31 de dezembro de 2008, o outro (auditoria ampla) procurou averiguar todos os fatos e circunstâncias que não foram objetos do primeiro.

No tocante à preliminar de nulidade arguida face à ausência de solicitação circunstanciada dos auditores fiscais para fins de reinício de ação fiscal (§ 2º, do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005), constata-se que esta alegativa não tem qualquer fundamento. A Instrução Normativa nº 06/2005 constitui comando interno para procedimento do agente fiscal que fica registrado no Sistema CAF apenas para controle da ação fiscal, motivo pelo qual não se faz necessária a presença de tal solicitação. Não há sequer qualquer previsão legal que a obrigue.

No que tange à preliminar de nulidade aduzida em face do cerceamento do direito de defesa por falta de clareza nas Informações Complementares, por desconexão entre os dados informados nas planilhas e por ausência de provas, observa-se que tais argumentos também não mereceram ser levados adiante, visto que os dados embutidos nas planilhas foram retirados dos livros do contribuinte e que a metodologia que resultou na autuação (no caso de equívoco ou falhas na elaboração) é sim devida ao presente caso, no entanto, é questão de mérito e não de arguição de nulidade processual.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Desse modo, foram afastadas todas as nulidades arguidas pelo contribuinte autuado.

No tocante ao mérito, vale trazer à baila o argumento apontado pelo autuado de que a Demonstração de Resultado com Mercadorias – DRM não é a metodologia correta para o presente caso (ocorrência de sinistro). Tal alegativa, todavia, merece ser afastada.

Consoante dispõe o Parecer nº 160/95, emitido pela CATRI desta SEFAZ-CE, em caso de sinistro (incêndio), o contribuinte deverá comunicar o ocorrido ao NEXAT de sua circunscrição fiscal e anular o crédito do ICMS dos produtos consumidos pelo incêndio, debitando-se do ICMS, no campo “003 – estorno de crédito” do Livro de Apuração de ICMS. Quanto à “baixa de estoque” dos produtos consumidos no incêndio, deverá ser emitida NF, modelo 1 ou 1-A, tendo como destinatário a própria empresa.

Analisando-se o presente caso, verifica-se que a empresa autuada não realizou completamente o procedimento descrito, mas apenas parte dele – como a emissão da NF nº 113758 que teve como destinatário a própria empresa.

Desse modo, encaminhou-se os presentes fôlios à CEPED, a fim de que esta procedesse a inclusão da referida NF no levantamento fiscal bem como fizesse as devidas correções nas informações do Livro Registro de Entrada e da DIEF, para que, assim, fosse encontrado o valor real da omissão de receitas.

Nesta ocasião, elaborou-se uma nova DRM referente ao exercício de 2008, o qual passou a apresentar uma omissão de receitas no valor de R\$ 18.995.892,47 (dezoito milhões novecentos e noventa e cinco mil e oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos).

Diante dos fatos apontados, e salientando que todos os dados utilizados tanto na fiscalização quanto no exame pericial realizado pela CEPED estavam compatíveis com os livros fiscais e com a DIEF do autuado, entendo ser devida a redução do crédito tributário, motivo pelo



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

qual entendo que o contribuinte, de fato, cometeu o ilícito fiscal descrito na Inicial, contudo, em valor inferior àquele apresentado pelo Autuante.

No tocante à penalidade aplicada, entendo que agiu acertadamente o autuante ao aplicar aquela prevista no Art. 123, III, “b”, da Lei nº. 12.670/96, haja vista que houve de fato omissão de receitas oriundas de mercadorias tributadas.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão proferida em 1º grau para PARCIAL PROCEDENTE, de acordo com o Laudo Pericial de fls. 293/297 e com o parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de Cálculo .....	R\$ 18.995.892,47
Multa (30%) .....	R\$ 5.698.767,72
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 5.698.767,72 (cinco milhões seiscentos e noventa e oito mil setecentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos)</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA e, recorrida, a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve em **Deliberações ocorridas na 175ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de setembro de 2011:** “resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Quanto à preliminar de nulidade suscitada por impedimento do agente autuante em razão da ausência de Portaria expedida pelo Secretário da Fazenda, por se tratar de repetição de fiscalização, conforme



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**art. 819 do Decreto nº24.569/97** – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que não se trata de repetição de fiscalização tendo em vista que o ato designatório 2009.11926 se trata de uma diligência fiscal específica, que apresenta motivação diferente da Ordem de Serviço 201005419 que deu origem à lavratura do presente auto de infração. Da análise dos atos designatórios em confronto, constata-se que os mesmos tiveram alcance diversos, ou seja, enquanto uma se restringiu a verificar a falta de recolhimento do ICMS substituição tributária do período de 01 de julho de 2006 a 31 de dezembro de 2008, a segunda (auditoria ampla) procurou averiguar todos os fatos e circunstâncias que não foram objeto da primeira. **No tocante à preliminar de nulidade suscitada por ausência de solicitação circunstanciada dos auditores fiscais para fins de reinício de ação fiscal (§ 2º, do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005)** – Afastada, por maioria de votos, sob o entendimento de que a Instrução Normativa 06/2005 constitui comando interno para procedimento do agente fiscal que fica registrado no Sistema CAF apenas para controle da ação fiscal. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os dos Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque, Samuel Aragão Silva e Sandra Arraes Rocha. **Com relação à preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa por falta de clareza nas Informações Complementares, desconexão entre os dados informados nas planilhas e ausência de provas** – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que os dados embutidos nas planilhas foram retirados dos livros do contribuinte e que a metodologia que resultou na autuação (no caso de equívoco ou falhas na elaboração) deve ser discutida no mérito da demanda.

**Em Deliberações ocorridas nesta 84ª Sessão Ordinária, de 21 de setembro de 2016 - A 2ª** Câmara de Julgamento do CRT, deliberando sobre a **preliminar de nulidade** suscitada pela parte, sob a alegação de que a metodologia utilizada pela fiscalização não é apropriada para o caso de sinistro, resolve, rejeitá-la, por unanimidade de votos, uma vez que em deliberações anteriores,



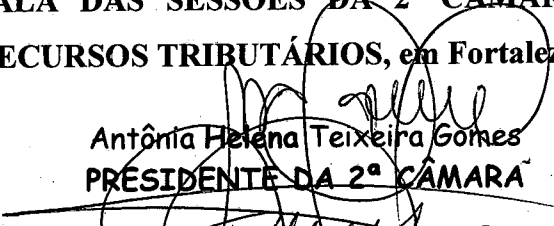


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

esta Câmara já entendeu que o método utilizado pela fiscalização é adequado ao caso em questão. No mérito, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, com base no Laudo Pericial de fls. 293 a 297 dos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Ramiro Távora Viana.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de dez de 2016.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRÉSIDENTE DA 2ª CÂMARA**

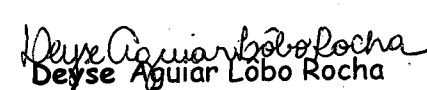
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Deyse Aguiar Lobo Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**